



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 11516.003217/2004-10
Recurso nº 104-147.404 Especial do Contribuinte
Matéria Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica
Acórdão nº 9304-00.069
Sessão de 03 de março de 2009
Recorrente Samuel Ávila
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA CONFIRMADO POR DEPÓSITO BANCÁRIO - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO - Válido o lançamento iniciado por determinação do Ministério Público Federal onde restou demonstrada a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica, comprovados através dos depósitos bancários cujos valores não foram declarados.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 104-21.990, de 19/10/2006, fls.301/344 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos deu parcial provimento ao recurso, ingressa o Contribuinte com o Recurso Especial de fls. 351/362, negado seguimento conforme despacho de fls.378/383.

O Acórdão está assim ementado:

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos da pessoa jurídica, de forma mensal, caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Para aplicação da multa qualificada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A prestação de informações ao fisco em resposta à intimação emitida divergentes de dados levantados pela fiscalização, bem como a falta de tributação de rendimentos recebidos, mesmo de forma continuada, independentemente do montante recebido, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, já que ausente conduta material bastante para sua caracterização.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMUEL ÁVILA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O despacho que negou seguimento ao especial, está assim redigido:

(...) "O recurso está centrado nas seguintes matérias:

a) decadência e data do fato gerador; e b) omissão de rendimentos.

Relativamente ao item "a" – decadência e data do fato gerador – o contribuinte indica como paradigma o Acórdão 102-45.501 (fls. 353 e 363 a 368 – Volume 2).

Entretanto, ao tempo do protocolo do Recurso Especial, em 16.03.2007 (fls. 351 – Volume 2), dito julgado já havia sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF 01-04.724, de 14.10.2003, adotando-se inclusive o mesmo entendimento esposado no acórdão recorrido. Confira-se a ementa do acórdão da CSRF:

"DECADÊNCIA - Quando o rendimento da pessoa física sujeita-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial provido."

Destarte, não há como admitir-se o reexame da matéria constante do item "a", em face do disposto no art. 33, § 3º, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, que assim estabelecia:

"Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

(...)§ 3º. Não servirá de paradigma para a interposição do recurso de que trata o parágrafo anterior, acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais." (grifei) Esclareça-se que a norma acima foi reiterada pelo novo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, em seu art. 15, § 5º.

Quanto ao item "b" – omissão de rendimentos – o contribuinte indica como paradigma o Acórdão 106-11.824 (fls. 354 e 369 a 375 – Volume 2), assim ementado:



"PRELIMINAR - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - Mediante intimação escrita, os bancos estão obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, conforme determina o art. 197, do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O simples depósito em conta-corrente não é pressuposto suficiente para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, sendo necessária a identificação de sinais exteriores de riqueza e de nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos.

Recurso provido. (grifei) Antes de analisar o paradigma, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, assim entendida a diversidade de interpretações conferidas à lei tributária, conforme art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, vigente à época da interposição do presente Recurso Especial. Dito dispositivo regimental assim estabelecia:

"Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

(...)II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais." (grifei) Esclareça-se que o mesmo comando acima foi reiterado no novo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, em seu art. 7º, inciso II.

Assim, não há que se falar em "dar interpretação divergente à lei tributária", quando estão envolvidas leis diversas, regulamentando hipóteses de incidência também diversas, de sorte que é de fundamental importância a verificação acerca da situação tratada em cada julgado, bem como da legislação que norteou os acórdãos recorrido e paradigma.

Com estas considerações, verifica-se que o paradigma – Acórdão 106-11.824 – trata de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários e foi decidido à luz da Lei nº 8.021, de 1990 (fls. 373 – Volume 2). Já o acórdão recorrido, por sua vez, se refere a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tratada à luz das Leis nºs 7.713, de 1988, 8.134, de 1990, 9.532, de 1997 e 9.887, de 1999 (fls. 303 – Volume 2).

Destarte, conclui-se que não existe identidade entre as situações relatadas nos acórdãos paradigma e recorrido, tampouco ditos julgados trataram da mesma legislação, de sorte que, também relativamente ao item "b", não restou demonstrada a alegada divergência.

Diante do exposto e com fundamento nos artigos 32, inciso II, 33, §§ 2º, 3º e 4º, e 38, inciso III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998 (reiterados pelos artigos 7º, inciso II, e 15, §§ 2º, 5º e 6º, do novo Regimento

Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007) NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, interposto pelo sujeito passivo.(...)

Inconformado o Recorrente interpõe medida judicial cuja decisão, às fls.426/428, determina o conhecimento do recurso no tocante a matéria “omissão de receitas”.

Contra-razões às fls.434/442.

É o Relatório

5

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relator

Passo ao conhecimento do recurso por determinação judicial.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica, capitulada nos artigos 1º ao 3º, e parágrafos, da Lei nº 7.713 de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997 e artigo 1º da lei nº 9.887, de 1999.

Transcrevo o voto proferido no acórdão guerreado, por bem definir a matéria dos autos:

(...)No mérito é de se observar que o procedimento de ofício foi iniciado em razão de ofício expedido pelo Ministério Público Federal (fl. 115), por meio do qual foram encaminhados documentos apreendidos nos autos da ação penal nº 023.02.002137-5. Tais documentos eram todos, referentes à empresa Magno Martins Engenharia Ltda. - pessoa jurídica da qual o contribuinte era sócio -, e se consubstanciavam em: (a) declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 1999 e 2000 (fls. 116/121); (b) instrumentos de alteração contratual da empresa (fls. 122/126); (c) relatórios intitulados "FOLHA", que continham a lista dos pagamentos efetuados pela empresa a título de salários; (c) recibos de pagamento de salário, emitidos eletronicamente; e (d) recibos de depósito em dinheiro na conta do contribuinte.

Não há dúvidas, que a partir da análise destes documentos a autoridade fiscal lançadora constatou que a pessoa jurídica havia feito pagamentos regulares ao contribuinte durante os anos de 1999 e 2000, a razão de R\$ 5.000,00 por mês.

Como já citou o relator do acórdão recorrido que a título de exemplo verificasse em relação ao mês de dezembro de 1999, consta do relatório "FOLHA", à folha 97, que R\$ 5.000,00 seriam devidos a Samuel Ávila; tal valor é exatamente o que consta do recibo de pagamento de salário a Samuel Ávila, referente ao mesmo mês (fl. 98); por fim, o depósito na conta de Samuel Ávila, no exato valor de R\$ 5.000,00, efetuado em 04/01/00, está atestado pelo recibo de depósito à folha 99. Assim foi em relação aos demais meses.

Ora, os valores recebidos da pessoa jurídica, de forma mensal, caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



Restou claro nos autos que o lançamento não foi com base em depósitos bancários, ou seja, a infração não foi capitulada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que autoriza lançamentos com base em depósitos considerados não comprovados. A autoridade lançadora apenas utilizou como fonte indiciária os extratos bancários para reforçar a tese que os valores pagos pela pessoa jurídica transitaram nas contas bancárias do suplicante.

Da mesma forma, não é possível se acolher à argumentação do suplicante que apesar de os depósitos bancários terem realmente ocorrido, estariam eles cobertos por dinheiro de mantinha em sua residência. Ora, o lançamento em discussão não é sobre acréscimo patrimonial a descoberto, onde esta tese seria plausível, mas, sim de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, cuja prova a autoridade lançadora apresentou (fls. 35/110) e que não foi desfeita pelo autuado. Aliás, só apresentou argumentações, não se manifestou sobre as provas contidas nos autos.

Não tenho dúvidas, que a responsabilidade pela apresentação da contra prova do alegado compete ao contribuinte que foi acusado da prática da irregularidade fiscal.

Como também é de se observar que no âmbito da teoria geral da prova, nenhuma dúvida há de que o ônus probante, em princípio, cabe a quem alega determinado fato. Mas algumas aferições complementares, por vezes, devem ser feitas, a fim de que se tenha, em cada caso concreto, a correta atribuição do ônus da prova.

Em não raros casos tal atribuição do ônus da prova resulta na exigência de produção de prova negativa, consistente na comprovação de que algo não ocorreu, coisa que, à evidência, não é admitida tanto pelo direito quanto pelo bom senso. Afinal, como comprovar o não recebimento de um rendimento? Como evidenciar que um contrato não foi firmado? Enfim, como demonstrar que algo não ocorreu?

Não se pode esquecer que o direito tributário é dos ramos jurídicos mais afeitos a concretude, à materialidade dos fatos, e menos à sua exteriorização formal (exemplo disso é que mesmos os rendimentos oriundos de atividades ilícitas são tributáveis).

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o conceito de provas no âmbito do processo administrativo tributário. Com efeito, entende-se como prova todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa."

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem



ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

(...)Faz-se necessário consignar, que o interessado foi devidamente intimado a se manifestar sobre o caso (fls. 79/80), o que não o fez, permitindo, assim, ao Fisco, lançar o crédito tributário aqui discutido, valendo-se das provas que tinha a sua disposição.

Nesse sentido, competia ao interessado não só alegar, mas também provar, por meio de documentos, hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que tais valores não são provenientes de rendimentos omitidos. Portanto, sem respaldo as alegações do autuado que devidamente intimado a se manifestar sobre o caso preferiu ignorar o caso e não produziu provas no sentido de elidi-la.

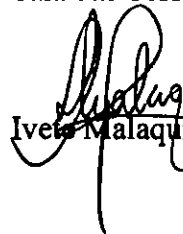
Como se vê, teve o suplicante, seja na fase fiscalizatória, fase impugnatória ou na fase recursal, oportunidade de exhibir documentos que comprovem as alegações apresentadas. Ao se recusar ou se omitir à produção dessa prova, em qualquer fase do processo, as provas acima referidas, necessariamente, transmuda-se em fato concreto, suficiente, portanto, para o embasamento legal da tributação, eis que plenamente configurado o fato gerador.

Caberia, sim, ao suplicante, em nome da verdade material, contestar os valores lançados, apresentando as suas contra razões, porém, calcadas em provas concretas, e não, simplesmente, ficar argumentando para não cooperar no ato de fiscalização, sem a demonstração do vínculo existente, num universo de contradições, para pretender derrubar a irregularidade apresentada pelo fisco, já que o dever da guarda dos contratos e documentário das operações, juntamente com a informação dos valores pagos/recebidos é do próprio suplicante, não há como transferir para a autoridade lançadora tal ônus.

Assim, diferentemente do que pretendia no recurso especial o Recorrente, o lançamento não se pautou em depósito bancário cuja origem não foi justificada e sim em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por todo exposto Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

